"LEI NO 931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001"

"DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇXO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

JUSCELINO BATISTA BORGES, Prefeito Municipal de Claraval, Estado de Minas Gerais, em pleno exercicio do seu cargo e usando das atribuiçoes que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal local APROVOU e ele, em seu nome, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1O) - São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Municipio para o exercicio de 2002, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Municipio e suas alterações;
IV - as disposições relativas à divida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Municipio com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações tributárias do Municipio.

Artigo 2O) - As metas e as prioridades para o exercicio financeiro de 2002 são as especificas no Plano Plurianual relativo ao periodo 2002 a 2005, e devem obeervar as seguintes estratégias:
I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
III- combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Parágrafo Unico - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Artigo 3O) - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções , programas, projetos e atividades, com a indicação de suas respectivas denominações.

Artigo 4O) - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nivel, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:
1 - pessoal e encargos sociais;
2 - juros e encargos da divida;
3 - outras despesas correntes;
4 - investimentos;
5 - amortização da divida;
6 - inversões financeiras.

Artigo 5O) - As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orça

mento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Artigo 6º) - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Artigo 7º) - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referidos nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal 4320/64;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Artigo 8º) - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão Central da Contabilidade, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal e/ou na Lei de Responsabilidade Fiscal sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta, deverá observar-se como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2001, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2001, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior.

Artigo 9º) - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Artigo 10) - No prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

II - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada,

de modo a reduzir ao minimo eventuais insuficiências de te
souraria.

§ 1º) - No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo utilizará como parâmetro as receitas efetivamente realizadas nos três exercicios financeiros imediatamente anteriores;

§ 2º) - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercicio, observando o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Artigo 11) - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Artigo 12) - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita não poderá comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando-se os seguintes critérios:

I - quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimento em pelo menos 20% do valor previsto;

III - diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Artigo 13) - Se a divida consolidada do municipio, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Unico - Enquanto perdurar o excesso o Municipio:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II - obterá o resultado primário necessário à recondução da divida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Artigo 14) - Ao Controle Interno do Municipio será atribuida competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Artigo 15) - As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que conterão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Artigo 16) - Na programação da despesa, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilibrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluidos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Artigo 17) - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Artigo 18) - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária Anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimômino público municipal.

Artigo 19) - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde educação ou cultura

II - não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º) - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade de sua diretoria.

§ 2º) - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º) - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Artigo 20) - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Artigo 21) - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União e outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Artigo 22) - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal e, em montante equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo vedada a utilização para outros fins.

Artigo 23) - No projeto de lei orçamentária para 2002 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Parágrafo Único - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento de Impostos e Transferências, conforme dispõe o artigo 212 da Cons

tituição Federal, prioritariamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Artigo 24) - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Artigo 25) - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigo 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º) - As despesas com pessoal ativo e inativo, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, com a repartição prevista no artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e obediência à faixa de 5% (cinco por cento) e aplicação das medidas legais de contenção, quando excederam a 95% (noventa e cinco por cento) deste limite.

§ 2º) - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários ou dos determinados pelo Governo Federal, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, com as ressalvas do inciso IV, do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/2000, ou ainda a concessão de gratificações previstas em lei, pela Administração Pública, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite permitido pela legislação vigente.

§ 3º) - A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais.

Artigo 26) - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo isenção, ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º) - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º) - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 27) - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º) - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação

§ 2º) - Ocorrendo insuficiência de receita para o cumprimento de metas, as despesas serão reduzidas pelos Poderes Executivo e Legislativo proporcionalmente à redução verificada.

§ 3º) - Não promovendo o Poder Legislativo a redução prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a fazê-lo mediante limitação dos repasses financeiros destinados à Câmara Municipal.

§ 4º) - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca de fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação forem aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Artigo 28º) - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Artigo 29º) - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Artigo 30º) - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Artigo 31º) - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º) - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º) - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64.

Artigo 32º) - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Artigo 33º) - Não será aprovada qualquer proposição que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que esteja acompanhada da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Artigo 34º) - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais
II - Anexo de Riscos Fiscais
III - Anexo de Metas Físicas.

Artigo 35º) - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação e surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Claraval, 11 de dezembro de 2001.

JUSCELINO BATISTA BORGES
Prefeito Municipal

dnc/2001*pmc.